



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.848, DE 2023 **(Do Sr. José Medeiros)**

Inserir o § 5º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos contra presos em flagrante.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Inserir o § 5º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos contra presos em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 5º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos contra presos em flagrante.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....
§ 5º Diante da alegação e, obrigatoriamente, havendo comprovada suspeita de maus tratos na condução do preso por parte dos agentes policiais, o juiz, presentes os requisitos autorizadores da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva:

I – manterá a privação de liberdade determinada pela Lei;

II – comunicará o ocorrido ao órgão policial de controle interno para que proceda à respectiva investigação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público como órgão de controle externo da atividade policial”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar nosso Código de Processo Penal é tarefa constante e necessária do Parlamento Brasileiro. Buscar efetividade da aplicação da Lei quando do possível cometimento de um crime está inserido nesse contexto.

E é exatamente nesse ponto em que repousa a ideia central dessa proposição: disciplinar a forma como os juízes agirão nas audiências de custódia quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos em relação aos presos.

Nesse compasso, aprovado o presente projeto de lei, não haverá mais dúvidas ou espaço para ações diversas: presentes os requisitos da prisão em flagrante e atendidos os critérios para a sua conversão em preventiva, ainda que haja suspeita de maus tratos por parte de policiais, o preso não será liberado. O órgão de controle interno policial será informado, as correspondentes investigações serão conduzidas e será prestado atendimento médico, se for o caso, mas não haverá relaxamento da prisão presumidamente legal realizada.

Dessa forma, conseguiremos prevenir a ocorrência de casos em que presos de alta periculosidade são liberados na audiência de custódia, alegando terem sofrido maus tratos, quando, em verdade, eles próprios se agrediram na intenção de obterem a liberdade na sequência.

Acreditamos, assim, com essa ação, contribuir para que a sensação de justiça seja reforçada no Brasil, dificultando que situações diversas das autorizadas da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva influenciem nas decisões dos juízes brasileiros quando da aplicação da Lei nesses casos. Pedimos, pois, apoio aos Pares para a completa aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO